



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCD no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 545.006 - RS (2014/0172671-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
REQUERENTE : FLORI POMMER
REQUERENTE : TEREZA INELDA POMMER
ADVOGADO : ALEXANDRE CORRÊA DE MORAES
REQUERIDO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. PRAZO DE 5 DIAS. RECURSO INTERNO INTEMPESTIVO. ART. 557, § 1º, DO CPC, E ART. 258 DO RISTJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. Presentes os requisitos para a aplicação do princípio da fungibilidade, deve ser recebido como agravo regimental o pedido de reconsideração apresentado contra decisão monocrática e que tem nítido intuito infringencial.

2. Não é conhecido o agravo regimental interposto depois do prazo de 5 dias previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil e no art. 258 do RISTJ.

3. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 11 de novembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCD no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 545.006 - RS (2014/0172671-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
REQUERENTE : FLORI POMMER
REQUERENTE : TEREZA INELDA POMMER
ADVOGADO : ALEXANDRE CORRÊA DE MORAES
REQUERIDO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATÓRIO

O EXMO SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Trata-se de pedido de reconsideração interposto contra decisão monocrática da relatoria da Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI que negou provimento ao agravo em recurso especial assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. INADMISSIBILIDADE.

1. Configura-se intempestivo o recurso especial interposto além do prazo legal de quinze dias, não se podendo considerar a data da postagem na agência dos Correios para aferição da tempestividade, nos termos da Súmula 216/STJ.

2. Agravo conhecido. Negado seguimento ao recurso especial (e-STJ, fls. 204/205).

Nas razões os correntistas alegam que interpuseram a petição de recurso especial tempestivamente.

Pleiteiam que a Terceira Turma reconsidere a decisão atacada..

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCD no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 545.006 - RS (2014/0172671-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
REQUERENTE : FLORI POMMER
REQUERENTE : TEREZA INELDA POMMER
ADVOGADO : ALEXANDRE CORRÊA DE MORAES
REQUERIDO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. PRAZO DE 5 DIAS. RECURSO INTERNO INTEMPESTIVO. ART. 557, § 1º, DO CPC, E ART. 258 DO RISTJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. Presentes os requisitos para a aplicação do princípio da fungibilidade, deve ser recebido como agravo regimental o pedido de reconsideração apresentado contra decisão monocrática e que tem nítido intuito infringencial.

2. Não é conhecido o agravo regimental interposto depois do prazo de 5 dias previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil e no art. 258 do RISTJ.

3. Agravo regimental não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCD no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 545.006 - RS (2014/0172671-1)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
REQUERENTE : FLORI POMMER
REQUERENTE : TEREZA INELDA POMMER
ADVOGADO : ALEXANDRE CORRÊA DE MORAES
REQUERIDO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

VOTO

O SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Inicialmente, observa-se a inexistência de previsão legal para o pedido de reconsideração. Por esse motivo, e com fundamento no princípio da fungibilidade recursal, os pedidos de reconsideração têm sido recebidos, nesta Corte, como agravo regimental. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE.

1 Ante a ausência de previsão de pedido de reconsideração no RISTJ e na legislação processual civil, este Tribunal tem recebido essa espécie de requerimento como agravo regimental.

2. A tempestividade do recurso interposto no STJ é aferida pelo registro no protocolo da Secretaria e não pela data da entrega na agência do correio.

3. Agravo não provido.

(RCD no AREsp 530.491/PE, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. 26/8/2014, DJe 5/9/2014)

De igual teor: PET no AREsp 199.166/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Terceira Turma, j. 12/8/2014, DJe 20/8/2014; e, RCD na MC 22.252/MT, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, j. 27/3/2014, DJe 14/4/2014.

Recebe-se, pois, o pedido de reconsideração como agravo regimental.

Na espécie, a decisão foi publicada aos 27/8/2014 (quarta-feira), tendo como *dies a quo* aos 28/8/2014 (quinta-feira), e o *dies ad quem* aos **1º/9/2014** (segunda-feira).

A peça recursal, por meio de *fac-símile*, foi enviada aos 8/9/2014 (e-STJ, fl. 3 - expediente avulso), quando já superado o prazo legal de 5 dias previsto no art. 557, §



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1º, do Código de Processo Civil e no art. 258 do RISTJ.

O Superior Tribunal de Justiça orienta que o recurso intempestivo não ultrapassa o requisito extrínseco de admissibilidade e que lhe deve ser negado conhecimento.

Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE. IRREGULARIDADE NA INTIMAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRECLUSÃO.

1. Intempestivo o agravo regimental interposto fora do prazo de 5 (cinco) dias previsto nos arts. 557, § 1º, do Código de Processo Civil e 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

[...]

3. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp 180.286/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. 10/6/2014, DJe 18/6/2014)

De igual teor: PET no AREsp 291.686/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, j. 19/8/2014, DJe 8/9/2014; e, AgRg no REsp 1.372.707/AM, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, j. 28/5/2013, DJe 20/6/2013.

Nessas condições, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO** do agravo regimental interposto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0172671-1 **RCD no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 545.006 / RS

Números Origem: 11000005328 13811000005328 1979380820148217000 524661020138217000
70053278412 70058968322 70060053758 70060586831 893950820148217000

EM MESA

JULGADO: 11/11/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Relator do RCD

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FLORI POMMER
AGRAVANTE : TEREZA INELDA POMMER
ADVOGADO : ALEXANDRE CORRÊA DE MORAES
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Crédito Rural

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

REQUERENTE : FLORI POMMER
REQUERENTE : TEREZA INELDA POMMER
ADVOGADO : ALEXANDRE CORRÊA DE MORAES
REQUERIDO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.